



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008628/2007-25
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NET GOIÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-27.006, proferido pela 2ª Turma da DRJ Brasília (fl. 693), que contém em seu dispositivo a seguinte deliberação: *Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, conhecer da impugnação parcial, reconhecer a decadência parcial, no mérito, julgar o lançamento*

procedente em parte, nos termos do relatório e do voto, os quais são partes integrantes desta decisão.

O lançamento em exame decorre de diferenças entre os valores do IRRF declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e aqueles escriturados em seus Livros Contábeis, atinentes ao IRRF sobre serviços prestados por pessoa jurídica e autônomos, durante o período janeiro 2002 a julho 2007, conforme demonstrativos de diferenças às fls. 399/406 e Auto de Infração às fls. 376/398.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação de fls. 437/460 e documentos juntados às fls. 461/625 e 647/649, o Órgão julgador de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO, EM PARTE, DA CADUCIDADE.

Existindo pagamento parcial, o fisco tem cinco anos para lançar a diferença do imposto recolhida a menor, cujo prazo a quo para a constituição desse crédito tributário é a data do fato gerador. Inexistindo pagamento algum do débito do imposto para o fato gerador ocorrido, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de ofício.

OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO IMPUGNADOS. PAGAMENTOS, EM PARTE, COMPROVADOS.

Revisa-se o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário, nos casos em que a exigência fiscal restou ser indevida, pelo acolhimento das provas do pagamento carreadas aos autos pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito, de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Ao julgador administrativo compete tão-somente verificar se o lançamento fiscal está em consonância com a lei e os atos normativos editados pelo Poder Público, uma vez que a legislação de regência aplicada tem presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material da legislação vigente compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de

mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; são remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

PROTESTO PARA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 732/764, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

- (i) Relativamente ao período de janeiro a outubro de 2002, operou-se a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário. Pelo entendimento deste E. Conselho, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de haver pagamento antecipado do tributo. Colaciona vasta jurisprudência administrativa neste sentido.
- (ii) Argumenta que os valores exigidos pelo fisco foram devidamente recolhidos, estando extinto pelo pagamento todo o crédito tributário, razão pela qual os valores indicados às fls. 702/705 do acórdão recorrido, relativamente à parte mantida do lançamento, não podem prevalecer.
- (iii) Requer seja afastada a multa de 75%, por estar em dissonância aos princípios constitucionais, bem como não seja aplicada a Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, por ilegalidade e inconstitucionalidade.
- (iv) Em observância ao princípio da verdade material, pugna pela apreciação de todas as provas apresentadas.
- (v) Requer a intimação do patrono da recorrente para que possa proceder à referida sustentação oral. por ocasião da sessão de julgamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que muitos recolhimentos efetuados pela recorrente foram confirmados mas não foram considerados na decisão de

primeiro grau, consoante fundamentos às fls. 702/705, por não se referir ao fato gerador indicado no lançamento.

Ao seu turno, alega a recorrente que os IRRF foram efetivamente recolhidos, sendo pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que, ocorrido mero erro de fato no preenchimento da DCTF ou no preenchimento no documento de arrecadação não tem o condão de descaracterizar o pagamento efetuado.

Analisando-se os elementos de prova nos autos, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a ser realizada pela repartição fiscal do domicílio da contribuinte, que deverá se manifestar sobre a matéria de fato suscitada pela defesa às fls. 746/752, especialmente em relação à alocação dos recolhimentos aos débitos indicados no recurso voluntário. Se os sistemas da SRFB informarem vinculações diversas às pleiteadas pela recorrente, o relatório de diligência deverá expressamente indicar os débitos e as datas dos respectivos fatos geradores a que estão vinculados ou se os recolhimentos não estão alocados a nenhum débito.

Após a elaboração do relatório de diligência, contendo os exames solicitados, a contribuinte deve ser cientificada do seu teor, com prazo para se manifestar, devendo os autos em seguida retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 28/08/2012 07:26:50.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 28/08/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 30/08/2012 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 28/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20421.SX26

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EEC65FD00FDCD7BC529AA03F736B39223A3BA786